



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0028.068835/2022-72

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 292/2022/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI**, fora encaminhado, via e-mail, no dia **03/08/2022**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia **08/08/2022 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

Informamos que por se tratar de esclarecimento quanto ao Termo de Referência da licitação, o processo administrativo fora encaminhado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, tendo como documento de resposta a Resposta (ID 0031040096).

DOS QUESTIONAMENTOS - MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI:

A Empresa MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI, em seu Petição (ID 0030983910) apresenta questionamentos, a saber:

Questionamento 1:

No Termo de Referência do Edital existe as seguintes exigências relativas a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA O PROJETO DA UNIDADE;

“4.3. Documentação Técnica para projeto da Unidade”

- “4.3.1. CAT – CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO;
- 4.3.2. CCT – Certificado de Capacitação Técnica;
- 4.3.3. CREA – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;
- 4.3.4. CREA - Certidão de Registro Profissional no CREA
- 4.3.5. CREA - Certidão de Responsabilidade Técnica e Pessoa Jurídica no CREA;
- 4.3.6. CAT CREA – Certificado de Acervo Técnica;
- 4.3.7. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- 4.3.8. ABNT NBR – 5410/2005: Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- 4.3.9. NBR – 13570/1996: Instalações Elétricas em Locais de Afluência de Público – Requisitos Específicos;
- 4.3.10. NR – 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

- 4.3.11. NBR- 5419/2015 – Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica;
4.3.12. ABNT NBR 15465 (Eletrodutos);
4.3.13. ABNT NBR NM 60868 (Disjuntores); ABNT NBR 8995-1 (Iluminação);
4.3.14. ABNT NBR 16401-1 (Ar-condicionado);
4.3.15. ABNT NBR 15465 e NBR 5410 (Elétrica - Cabos flexíveis);
4.3.16. ISO 18184 adaptada aos modelos virais;
4.3.17. Norma internacional JIS L 190: Eficácia Antimicrobiana;
4.3.18. Laudo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas.”
(grifo nosso)

De acordo com a recente **Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022**, atendendo a legislação vigente, entende-se que a classificação **MOTOR CASA** é a única com previsão legal para aplicação a unidade objeto deste EDITAL; Segue anexo para consulta;

Não podendo a unidade ser entregue simplesmente como é **originalmente classificada pela montadora como Furgão ou Passageiro**, pois como é construída originalmente é aplicada exclusivamente para transporte de carga ou passageiros, e a unidade objeto deste Edital sofrerá diversas adaptações e intervenções, deixando de ser um equipamento convencional possuindo aplicações operacionais e infraestrutura elétrica, hidráulica e principalmente mecânicas;

De acordo com a Resolução CONTRAN 916/22, temos a seguinte classificação:

“ANEXO I TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS CONFORME TIPO/MARCA/ESPÉCIE/CARROCERIAS - MOTOR CASA - 26- Motor-casa / 8 / 6-Especial / 108-Carroç Fech.”

“ANEXO IV MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA – ITEM 14: Motorcasa **para uso turístico, moradia ou escritório**” (grifo nosso)

Portanto de acordo com predisposição legal constante da resolução 916/22 e seus anexos;

Informamos que o CAT e CCT apresentado, deverá estar classificado como “MOTOR CASA” para que assim possa atender a todas exigências legais do DENATRAN conforme solicita o Edital; de maneira que deverá ser exigido CAT e CCT apresentado juntamente com os documentos de habilitação na modalidade Motor-Casa do veículo ofertado para pleno atendimento da Legislação vigente em acordo com o que está previsto no Edital;

Resposta SEDAM (0031040096): Quanto o primeiro ponto a ser esclarecido, entende-se que a empresa licitante questiona os documentos necessários para efetiva habilitação no certame. Nesse passo, explicamos que os documentos elencados no pedido de esclarecimento não podem integrar nos documentos de habilitação, uma vez que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais, o que não se figura o objeto da licitação, tendo todos os documentos necessários para habilitação exigidos.

Por outro lado, delinea-se oportuno lembrar, que apesar de habilitada, no ato de apresentação da proposta, esta deverá obrigatoriamente, vir munida de todas as documentações técnicas e registros, conforme subitem 4.2 ao 4.10.22. do termo de referência, sob pena de desqualificação da proposta.

Questionamento 2:

Da SUBCONTRATAÇÃO:

“20.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo de referência.”

Informamos que nossa empresa e demais empresas adaptadoras relevantes do mercado, não participam de licitações com a venda do veículo, portanto, pedimos a exceção para subcontratação da transformação da unidade, por ser prática comum de mercado, assim permitindo a participação de grupos concessionários e revendas do veículo que comumente contratam a adaptação, e que seja permitida a apresentação de qualificação técnica da subcontratada, mediante simples contrato de prestação de serviços, para dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade por empresa qualificada e também possibilite a ampla concorrência.

Para maior lisura do processo de contratação, e garantia, recomendamos que seja solicitada a apresentação de toda a Documentação Técnica para projeto da Unidade juntamente com os documentos de Habilitação no Pregão Eletrônico, pois sem a apresentação destes documentos a administração estaria permitindo a participação e oferta de produtos em desacordo com a legislação e inferiores ao que realmente necessita, e administração terá grandes prejuízos que poderiam ser evitados.

Resposta SEDAM (0031040096): Em seguida, a licitante pede esclarecimento quanto a vedação "da subcontratação", nesse ponto, temos que a vedação é expressa do termo de referência e edital. Não obstante, o estatuto licitatório que conduz a subcontratação de parte da obra, serviços ou fornecimento (Art 72 da Lei 8666/93) seja por meio da permissibilidade tratamento diferenciado relacionado as ME EPP em Legislação Própria (LC 123/2006 c/c Decreto 8538/ 2015), afronta ao procedimento licitatório e seus princípios mais básicos.

Além disso, a subcontratação viola o princípio da adjudicação compulsória, que nada mais é ato de declarar a adjudicação e por consequência a celebração contratual apenas com o vencedor do procedimento licitatório. Ou seja, não pode a Administração Pública atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor.

Nesse sentido o entendimento do TCU, in verbis.

A possibilidade de subcontratação total do objeto abre a oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer apenas a função de intermediário, na medida em que possuiria a faculdade de apontar as empresas que realizarão as obras, presente a autorização para subcontratação total do objeto, circunstâncias que afrontariam flagrantemente os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, dentre outros, além de acarretar em afronta ao dever geral de licitar (**art. 37, XXI, da Constituição Federal**) e aos artigos 2º, 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93. (Grifo nosso).

Diante do exposto, é vedada a subcontratação nos termos aqui esclarecidos, bem como nos termos do Acórdão nº 1.733/2008 – TCU. Insta salientar que a subcontratação será penalizada nas formas cabíveis e o contrato será rescindido nos termos do art. 78, VI, da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 39/SUPEL/GAB, de 28/03/2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado os pedidos de ESCLARECIMENTO.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) 3212-9272 ou pelo e-mail: supel.kappa@gmail.com.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 08/08/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031080042** e o código CRC **CD1C5C93**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0028.068835/2022-72

SEI nº 0031080042